



METODOLOGIA PARA DEFINIÇÃO E PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR 2023) NO SISTEMA PETROBRAS (PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS)

Cláusula 1ª - Definição de Indicadores para pagamento de PLR

Os indicadores serão definidos considerando as seguintes premissas fundamentais:

- Devem ser passíveis de divulgação ao público externo à Companhia;
- Devem representar as dimensões operacional, de meio ambiente, financeira e de produtividade;
- Devem ser de fácil comunicação e mensuração para acompanhamento dos empregados.

Parágrafo 1º - Considerando as premissas acima, foram selecionados os indicadores abaixo para compor a metodologia da PLR:

Indicador	Dimensão	Unidade
Eficiência das Operações com Navio (EON-TA)	Operacional	%
Produção de Óleo e LGN- Brasil	Operacional	bbl/dia
Custo de Extração	Operacional	R\$/boe
Volume Total de Petróleo e Derivados Vazados (VAZO)	Operacional	m ³ (LMA)
Carga Processada – Brasil	Operacional	bbl/dia
Atendimento à Programação de Entrega de Gás Natural - APGN	Política pública	%
Fluxo de Caixa Operacional (FCO)	Financeiro	R\$ milhão

- As metas dos indicadores Custo de Extração e Produção de Óleo e LGN– Brasil não levam em consideração os efeitos dos desinvestimentos.
- Indicador não tem meta. Tem Limite de Alerta (LA).
- Aplica-se uma faixa de tolerância para apuração do realizado em relação a meta entre 95% e 100%, uma vez que esta faixa permite ajustes nos planos de produção de modo a buscar a economicidade frente às variações de mercado e preços no curtíssimo prazo. Caso haja uma diminuição da utilização da capacidade instalada das refinarias que não era prevista quando estabelecida a definição das metas, os números deverão ser renegociados.
- O nome atual deste indicador é ICE - Índice de Confiabilidade de Entregas (Política Pública).



Federação Nacional dos Petroleiros

Fundada no dia 30 de maio de 2010 em Santos, SP CNPJ Nº
13.562.370/0001-64

Parágrafo 2º - A definição e apuração sobre indicadores será coordenada pela Controladoria da Companhia e validada pelas Áreas de Negócio em todas as etapas. Os Indicadores serão acompanhados pela Controladoria com ação de correção junto às áreas envolvidas.

Cláusula 2ª - Metas dos Indicadores para PLR

As metas dos indicadores serão definidas pela Diretoria Executiva da Companhia e aprovadas anualmente pelo Conselho de Administração quando da revisão do Plano Estratégico.

Parágrafo 1º - Após definidas, as metas de cada ano e os parâmetros para sua realização serão apresentadas para a FNP, FUP e seus respectivos sindicatos. Os resultados do ano, a aplicação da metodologia e da forma de distribuição também serão apresentados e tratados à FNP, FUP e aos seus respectivos Sindicatos.

Parágrafo 2º - Por tratar-se de Limite de Alerta (LA), o resultado da avaliação da meta do VAZO – Volume Vazado Óleo e Derivados não poderá ultrapassar a 100%.

Parágrafo 3º - Caso a FNP, FUP e seus respectivos Sindicatos levem ao conhecimento da Companhia, formalmente, problema em equipamento ou procedimento dentro de uma unidade, a Petrobras se compromete a verificar, avaliar e informar sobre a medida adotada e, caso haja vazamento decorrente de fato diretamente relacionado a não atuação da Companhia, este não será contabilizado no indicador VAZO–Volume Vazado de Óleo e Derivados para fins de PLR.

Parágrafo 4º - Para fins de apuração dos valores de realização, não serão adotados expurgos gerenciais motivados por fatores exógenos ou não gerenciáveis, tais como: variações na taxa de câmbio, atraso na concessão de licenças ambientais, condições meteorológicas adversas, dentre outros. Constituem exceções a esta regra:

- I. As situações descritas na cláusula 2ª, parágrafo 3º, deste documento;
- II. Desvios nos valores de realização dos indicadores de Custo Unitário de Extração sem Participação Governamental - Brasil e de Produção de Óleo e LGN – Brasil motivados pela conclusão de parcerias e desinvestimentos, uma vez que as metas desses indicadores não levam em consideração os efeitos dos desinvestimentos.



Cláusula 3ª - Critérios para definição do montante da PLR

O montante a ser distribuído como PLR será definido respeitando a relação entre o percentual do Lucro Líquido do Sistema Petrobras e o percentual da média de atingimento dos indicadores.

Parágrafo 1º – O montante não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas. A Divulgação, individual ou coletiva, a força de trabalho dos valores pagos a título de PLR, devem conter o percentual apurado do pagamento aos acionistas da Companhia, que é tratado no Parágrafo Único do Artigo 2º da Resolução CCE Nº 010 de 30 de Maio de 1995.

Parágrafo 2º - O valor a ser pago individualmente de PLR, caso a empresa não tenha Lucro Líquido, mas tenha entregue um montante de royalties, impostos, contribuições e participações especiais igual ou superior a 100 bi, será de 1 (uma) remuneração do empregado acrescido de metade do menor valor pago da PLR no exercício anterior.

Obs.: Se não houver PLR passada, o valor a ser pago serão de 2 (duas) remunerações.

Parágrafo 3º - A relação entre o maior e o menor valor pago de PLR será 2 vezes.

Parágrafo 4º – Para que haja pagamento da PLR, é necessário (gatilhos/condições)

- a) No mínimo, R\$50 (cinquenta) bilhões do somatório de impostos, royalties, contribuições e participações especiais.
- b) O presente acordo de PLR seja assinado com as entidades sindicais.

Cláusula 4ª - Base de cálculo para PLR

Para finalidade específica do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se remuneração a soma da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) do empregado com seu Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Parágrafo 1º - Para quitação da PLR, será utilizada como referência a remuneração, percebida no mês de dezembro ou a média do exercício, o que for maior, sempre conforme base de cálculo definida no caput.

Parágrafo 2º - Para os empregados que tenham se desligado ou tenham suspenso seu



Federação Nacional dos Petroleiros

Fundada no dia 30 de maio de 2010 em Santos, SP CNPJ Nº
13.562.370/0001-64

contrato ao longo do exercício, será utilizada como referência a última remuneração percebida ou a média do exercício, o que for maior, para pagamento proporcional, sempre conforme base de cálculo definida no caput.

Parágrafo 3º - Para adiantamento de PLR, quando houver, será utilizada como referência, a remuneração do mês anterior ao adiantamento, ou a remuneração de dezembro do exercício a ser pago, caso o pagamento ocorra à partir de janeiro do exercício subsequente, sempre conforme base de cálculo definida no caput.

Cláusula 5ª - Forma de distribuição da PLR

O montante de PLR definido a partir do percentual do atingimento das metas será distribuído proporcionalmente aos empregados considerando os níveis da tabela de salário básico vigente, estabelecendo-se um valor de piso aplicável até o nível salarial 457 A e valores crescentes a partir do nível 457 B, conforme tabela na próxima página:



Federação Nacional dos Petroleiros

Fundada no dia 30 de maio de 2010 em Santos, SP CNPJ Nº
13.562.370/0001-64

TABELA DE PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DO PISO

NÍVEL MÉDIO		
NÍVEL	A	B
428/456	100,00 %	100,00 %
457	100,00 %	
458		
459		
460		
461		
462		
463		
464		
465		
466		
467		
468		
469		
470		

NÍVEL SUPERIOR		
NÍVEL	A	B
806		
807		
808		
809		
810		
811		
812		
813		
814		
815		
816		
817		
818		
819		
820		
821		
822		
823		
824		
825		
826		
827		
828		
829		
830		
831		
832		200,000%



Parágrafo 1º - A Petrobrás se compromete na divulgação do montante a ser distribuído à título de PLR para seus trabalhadores e divulgar o percentual alcançado com base no montante distribuído para os acionistas.

Cláusula 6ª - Quitação da PLR

O valor da PLR do exercício será pago integralmente aos empregados que estiveram em efetivo exercício durante todo o ano a que se refere o pagamento, e de forma proporcional aos meses trabalhados, para os empregados que foram admitidos e/ou desligados da Companhia durante o referido exercício, não se incorporando aos salários, devendo ser considerados os incisos a seguir:

- I. Não serão considerados como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamentos por doença não ocupacional acima de 3 (três) anos, por acidente de trabalho ou doença ocupacional acima de 4 (quatro) anos e os referentes à licença sem vencimentos durante o ano de apuração, exceto nos casos de liberações sindicais previstas no Acordo Coletivo.
- II. Será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de recebimento da PLR o período de afastamento em decorrência de licença maternidade e paternidade.
- III. Não farão jus ao pagamento da PLR os empregados requisitados ou cedidos para órgãos externos ao Sistema Petrobras durante o exercício.
- IV. O valor de pagamento da PLR será reduzido nos casos em que o empregado receber penalidade disciplinar, definida pelo Comitê de Medidas Disciplinares, em decorrência de corrupção, nepotismo, assédio moral e sexual.
 - a. Em nenhuma hipótese haverá cumulatividade nas deduções acima descritas.
 - b. Nos casos em que punições distintas tenham sido aplicadas ao mesmo empregado, a redução recairá sobre o valor do maior percentual.
 - c. Somente estarão sujeitos à dedução as punições cujas medidas disciplinares forem definidas pelo Comitê de Medidas Disciplinares.
- V. Não farão jus ao pagamento da PLR os empregados demitidos por justa causa durante o referido exercício.
- VI. O pagamento da PLR não sofrerá a redução para os empregados que aderiram à redução opcional de jornada com redução proporcional de remuneração durante o exercício.
- VII. A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês trabalhado.



Federação Nacional dos Petroleiros

Fundada no dia 30 de maio de 2010 em Santos, SP CNPJ Nº
13.562.370/0001-64

Parágrafo 1º - Os valores de PLR serão quitados no ano subsequente ao exercício, condicionado à realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), sendo seu pagamento efetuado no mês seguinte ao da realização da AGO, compensados os valores que, por ventura, tenham sido adiantados.

Parágrafo 2º - Com o recebimento integral do aqui acordado, os sindicatos darão à Companhia plena e geral quitação da PLR referente ao exercício pago.

Cláusula 7ª - Critério para adiantamento de PLR

O valor do piso terá como base os resultados dos três primeiros trimestres do ano comparativamente aos resultados dos três primeiros trimestres do ano anterior, os efetivos de setembro do ano anterior e do ano das empresas do Sistema Petrobras que utilizam os mesmos parâmetros para pagamento da PLR, bem como o piso da PLR do ano anterior, vezes 40% (quarenta por cento), conforme fórmula a seguir:

Fórmula:

$$\text{Piso} = \left(\frac{\text{LL 3 1º TRIM ano}}{\text{TRIM ano anterior}} \right) \times \text{PISO PLR ano anterior} \times \left(\frac{\text{EFETIVO set ano anterior}}{\text{EFETIVO set ano}} \right) \times 0,40 \text{ LL 3 1º}$$

Parágrafo 1º - O pagamento do adiantamento será pago de uma só vez, não se incorporando aos respectivos salários, respeitando a legislação vigente sobre o assunto.

Parágrafo 2º - Os valores pagos como adiantamento serão compensados quando da quitação da PLR.

Parágrafo 3º - O pagamento do adiantamento será efetuado de uma só vez, não se incorporando aos respectivos salários, respeitando a legislação vigente sobre o assunto.

Parágrafo 4º - Os valores pagos como adiantamento serão compensados quando da quitação da PLR.

Parágrafo 5º - Caso o adiantamento tenha sido pago e a apuração final do exercício indique pelo não pagamento da PLR, ou o valor devido seja menor do que o pago a título de adiantamento, os valores correspondentes serão abatidos dos salários subsequentes dos empregados, respeitando-se, em todos os casos, a margem consignável.

Cláusula 8ª - Processo de divulgação

O processo de divulgação contará com um painel de indicadores, que ficará disponível para todos os empregados no Portal Petrobras, com acompanhamento trimestral dos resultados de cada indicador e o impacto em relação à meta anual.



Federação Nacional dos Petroleiros

Fundada no dia 30 de maio de 2010 em Santos, SP CNPJ Nº
13.562.370/0001-64

Cláusula 9ª – Vigência

Parágrafo 1º – O presente Instrumento vigorará a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo 2º – A FNP e os Sindicatos poderão propor modificações durante o terceiro ano do presente acordo, para presente avaliação e potencial incorporação ao presente regramento, inclusive com efeitos a partir do terceiro ano.